



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000458/99-60
Recurso nº : 123.740
Acórdão nº : 201-78.465

Recorrente : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria.

IPI. CRÉDITO. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL.
Compete à autoridade fiscal proceder à glosa de crédito escriturado pelo contribuinte em descompasso com a legislação de regência.

MULTA CONFISCATÓRIA.

Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 06 / 05
K
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
15 / 04 / 05
N
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000458/99-60
Recurso nº : 123.740
Acórdão nº : 201-78.465

Recorrente : **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL**

RELATÓRIO

Em decorrência da ação fiscal em espécie foi lavrado contra a contribuinte recorrente o auto de infração de fls. 01/11, apontando a ocorrência de recolhimento a menor do IPI, em face da utilização de créditos indevidos.

Conforme registra a insigne DRJ, não obstante o disposto no art. 82, inciso IX, do RIPI/82, que admite o crédito do IPI no valor resultante da aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% do valor constante nas notas fiscais emitidas por comerciantes atacadistas não contribuintes do imposto, a contribuinte recorrente creditou-se, extemporaneamente, com base no valor total destas notas.

Afirma ainda que a contribuinte recorrente teria se creditado do montante do IPI pago na aquisição de materiais de consumo utilizados fora da produção, manutenção, e os destinados ao Ativo Imobilizado.

Anota que os indigitados créditos extemporâneos foram corrigidos monetariamente, prática que não encontra respaldo na legislação de regência.

Desta feita, após as referidas constatações, foi procedida a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte apurando-se o crédito tributário de R\$ 155.440,37, inclusos juros de mora e multa de ofício.

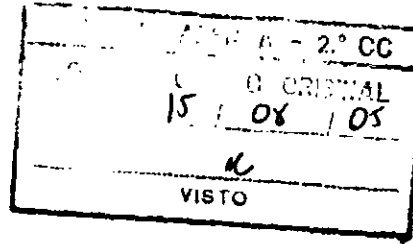
Regularmente cientificada em 24/03/1999, a contribuinte apresentou, em 20/04/1999, tempestiva impugnação de fls. 115/136, acompanhada das planilhas e documentos de fls.137/229, alegando, fundamentalmente, que: i. restaria clara a ilegalidade e a inconstitucionalidade do disposto no artigo 82, inciso I, do RIPI/82, o qual restringe o conceito de "crédito básico" proveniente do princípio da não-cumulatividade, insculpido no CTN e na Carta Política Nacional; ii. inexistindo restrição na norma geral de direito tributário, bem como na própria Constituição Federal, resta impossibilitada a restrição ditada pelo RIPI/82; iii. o disposto no inciso IX do artigo 82 do RIPI/82 também afrontaria o princípio da não-cumulatividade, porquanto limita o direito constitucional ao crédito do IPI em 50% do resultado da aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto adquirido de comerciantes não contribuintes do imposto; iv. a própria Fiscalização reconhece a possibilidade de utilização dos "créditos fiscais" adjudicados; v. reconhecido o direito à adjudicação dos créditos, ora tencionados, necessário se faria acrescê-los da devida correção monetária, matéria há muito pacificada no Poder Judiciário, conforme as decisões citadas; e vi. é inconstitucional a multa aplicada, no valor de 75% sobre o imposto devido, pois fere os limites constitucionais permissivos estabelecidos pelo princípio do não-confisco previsto no inciso IV do art. 150 da CF/88, fundamentando este entendimento em citações da doutrina e julgados. Requer, ao final, que seja decretada a improcedência do auto de infração, bem como a produção de prova pericial.

A insigne DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento sob os auspícios de que o crédito escriturado não se compadece com a legislação de regência, afirmando não ser possível a escrituração da correção monetária, em face da inexistência de previsão legal. Registra

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860.000458/99-60
Recurso nº : 123.740
Acórdão nº : 201-78.465

que a autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei e que a multa de ofício imputada guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie.

Em seu recurso a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, afirmando ainda a necessidade da manifestação da autoridade administrativa acerca da inconstitucionalidade da legislação atacada.

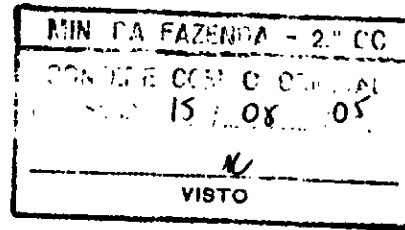
Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000458/99-60
Recurso nº : 123.740
Acórdão nº : 201-78.465



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos administrativos entendo que a r. decisão exarada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP não merece reparos.

De feito, no que se refere à necessidade de apreciação pelo julgador administrativo das questões relativas à constitucionalidade, ou não, das normas vigentes, entendo que a questão não é oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência, não cabendo, no âmbito administrativo, a discussão acerca da aplicação dos atos legais vigentes.

Nesse sentido dispõe, inclusive, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou
b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)." (não grifado no original)

Quanto à questão de mérito, resta clara a sujeição da contribuinte ao que dispõe o RIPI/82 no art. 82, inciso IX, o qual admite o crédito do IPI no valor resultante da aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, calculado sobre o percentual de 50% do valor constante nas notas fiscais emitidas pelos comerciantes atacadistas não contribuintes do imposto.

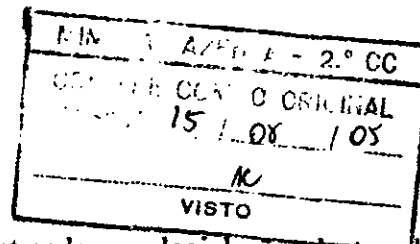
Assim, em estreme de dúvidas que, em razão da vinculação da autoridade fiscal ao que preceitua a legislação concernente à espécie, impõe-se a efetivação do lançamento de ofício nos exatos termos como procedeu a autoridade fiscal responsável.

No que se refere à alegação ao suposto excesso de onerosidade da multa de ofício de 75%, entendo não assistir razão à recorrente. É certo - ou melhor, certíssimo - que a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000458/99-60
Recurso nº : 123.740
Acórdão nº : 201-78.465



2º CC-MF
Fl.

imposição da multa de ofício encontra-se lastreada na legislação destacada no referido lançamento de ofício, a qual o Fisco está adstrito.

De outra parte, deve-se registrar que a vedação do confisco inserta na Constituição Federal não faz referência à multa, restando adstrita aos tributos. Em verdade, o regime jurídico do tributo não se aplica à indigitada multa, em face da sua evidente distinção.

O ilícito é pressuposto essencial da multa, ao passo que não se apresenta como pressuposto para caracterização da hipótese de incidência dos tributos.

Dito de outro modo, os tributos têm por finalidade a suplementação de recursos financeiros necessários ao Estado, constituindo, assim, receita ordinária. A multa, por sua vez, não tem por finalidade a formação de receita pública, constituindo-se como receita extraordinária, prestando-se para desestimular o comportamento caracterizador de sua hipótese de incidência, tal qual uma medida pedagógica.

Assim, de forma diferente dos tributos que, por serem uma receita ordinária, carregam a imprescindível necessidade de poderem ser traduzidos em ônus suportáveis, que não resultem no confisco do patrimônio do sujeito passivo, as multas, por sua vez, devem atingir patamares significativos, de sorte que a conduta que lhe deu causa seja, de fato, desestimulada.

Contudo, reconheço que, até para a definição das aludidas penalidades, devem existir certos temperamentos, em razão do que predica os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de coibir a imputação de penalidades exageradas. Acredito que é exatamente nesse sentido que apontam as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o caráter confiscatório em multas punitivas, contudo, quando estas encontram-se em patamares, de fato, muito elevados.

É inequívoco que a multa de ofício, punitiva, de 75% do tributo devido, não se configura no exagero necessário para ensejar a sua caracterização como confiscatória, devendo ser negado provimento ao recurso também no que se refere a este ponto específico.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão exarada pela insigne DRJ em Ribeirão Preto – SP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO